



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 04/2026

Dispõe a respeito da utilização dos sistemas judiciais para fins de penhora.

CONSIDERANDO a constante necessidade de aprimoramento da prestação jurisdicional, com vistas à celeridade e efetividade processuais (art. 4º, CPC);

CONSIDERANDO a quantidade expressiva de pedidos de utilização dos sistemas judiciais para a locação de patrimônio penhorável;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização do número de processos conclusos à análise judicial;

CONSIDERANDO a similitude dos pedidos formulados em sede de cumprimento de sentença e execução;

CONSIDERANDO que o acesso aos sistemas informatizados é direito reconhecido pela jurisprudência catarinense e nacional;

CONSIDERANDO o conteúdo da Circular n. 13 da CGJ/SC, que estabelece que “em nenhuma hipótese o sistema do CNIB deverá ser utilizado para pesquisa de bens”, sem prejuízo da consulta particular realizada pelo interessado

CONSIDERANDO que a Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina (Central RISC) e a Central Notarial de Serviços Eletrônicas Compartilhadas (CENSEC) são bases de dados públicas que podem ser consultadas, por qualquer pessoa, mediante o pagamento da taxa correspondente.

CONSIDERANDO que os pontos de fidelidade (milhas aéreas) são de caráter pessoal e intransferível, de modo a não possuírem potencial expropriatório.

CONSIDERANDO que o requerimento de penhora de créditos de aplicativo carece de efetividade para o adimplemento do crédito exequendo, já que, em geral, tratam-se de ativos com baixo valor agregado cujo custo operacional para sua penhora seria superior aos valores encontrados.

CONSIDERANDO a inexistência de servidores disponíveis para a realização de conciliação de que trata o art. 53, § 1º, Lei n. 9.099/95.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º A utilização dos sistemas informatizados é condicionada ao expresse pedido da parte interessada.

Art. 2º O sistema informatizado só poderá ser utilizado novamente após doze meses do primeiro uso, exceto no caso de SISBAJUD, em que a ordem poderá ser renovada dentro de seis meses.

§ 1º Se infrutífera a utilização do sistema, o exequente deverá ser intimado para indicar bens em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921, III, CPC).

§ 2º Não satisfeita a diligência acima, o processo deverá ser concluso com a indicação interna de suspensão.

Art. 3º Não será admitida a renovação do uso de qualquer sistema informatizado no âmbito dos juizados especiais.

§ 1º Na hipótese acima, o exequente deverá ser intimado para indicar bens em 10 dias, sob pena de extinção.

§ 2º Não indicado bens na forma do § 2º, o processo deve ser concluso para extinção.

Art. 4º Antes da utilização do sistema, a parte deverá ser intimada para, em 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, caso não o tenha feito nos últimos três meses.

Art. 5º A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud é requisito necessário à utilização dos demais sistemas, com exceção do Serasajud.

Art. 6º Caso a parte requeira a penhora de um bem imóvel, deverá acostar aos autos certidão atualizada de matrícula do bem, emitida nos derradeiros 90 (noventa) dias, cabendo ao Cartório intimar a parte para apresentar o documento, por ato ordinatório, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não o tenha feito no momento do requerimento.

Art. 7º O cartório judicial está autorizado, independentemente de nova conclusão, mediante requerimento expresso da parte interessada, a utilizar os seguintes sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo: SisbaJud, RenaJud, Infojud, SerasaJud, Sniper e Sigen+, a serem cumpridos na forma desta portaria.

Art. 8º É vedada a pesquisa de bens pelo sistema eletrônico CNIB, bem como a consulta às bases de dados da Central RISC e da CENSEC.

Art. 9º É vedada a penhora de pontos de fidelidade e crédito de aplicativos.

Art. 10 É vedada a expedição de ofícios à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a fim de que seja verificada a existência de aplicações financeiras/investimentos, bem como quaisquer valores recebidos em favor do executado, salvo se houver indicação de qualquer indício de existência de direitos da parte executada nesse sentido.

Art. 11 É vedada a utilização do sistema Simba para busca de bens e valores, visto que tal sistema não se presta para tal finalidade.

Art. 12 É vedada a consulta à DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito), porquanto não configura medida eficaz para fins de penhora, tendo em vista que registra apenas operações pretéritas.

Art. 13 Não será objeto de deferimento a pesquisa de eventuais bens imóveis registrados em nome da parte executada, por intermédio da consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), pois, não obstante tratar-se de uma ferramenta instituída por convênio com o Poder Judiciário, é

plenamente possível que a própria parte acesse o sistema em questão (endereço eletrônico '<https://www.cnj.jus.br/sistemas/srei>'), recolha previamente os respectivos emolumentos, e, assim, proceda à pesquisa por seus próprios meios (aliás, tanto a própria parte exequente quanto seu advogado).

Art. 14 Havendo necessidade de intimação pessoal da parte passiva, o cartório judicial está autorizado a, mediante requerimento expresso da parte, realizar a consulta do endereço dos integrantes da parte passiva por meio do Robô de Consulta de Endereços, nos termos do disposto na Circular n. 128 de 19 de maio de 2021.

Art. 15 Se a parte exequente formular pedido de suspensão do processo, retornem conclusos para análise.

Art. 16 No âmbito de execução de título extrajudicial no Juizado Especial Cível, realizada a constrição patrimonial por qualquer modalidade, deve o executado ser intimado sobre a possibilidade de oferecer de embargos à execução, em até 15 dias, por escrito ou verbalmente nas dependências do Fórum, caso em que serão reduzidos a termo e anexados aos autos, na forma dos arts. 52, inciso IX, e 53, § 1º, do CPC.

CAPÍTULO II – DO SISBAJUD

Art. 17 Indisponibilizem-se ativos financeiros (Sisbajud) disponíveis em nome da(s) parte(s) devedora(s) indicada(s), desde que já citada(s), observado o valor atualizado da dívida, conforme art. 854 do CPC.

§ 1º Caso requerido, defiro, desde já, o pedido de reiteração da busca (teimosinha).

§ 2º Promova-se o desbloqueio dos valores, quando inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), em atenção ao contido no artigo 836 do Código de Processo Civil; ou Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, até o limite da ordem expedida, e o desbloqueio do remanescente.

§ 3º Ausentes os dados necessários, intime-se a parte credora para apresentá-los em 10 dias, sob pena de inviabilidade.

§ 4º Após os bloqueios, determino, desde já, a retirada do sigilo da minuta. Caso solicitado pelo exequente antes do término dos bloqueios, defiro a liberação ao solicitante.

§ 5º Após cumprida(s) a(s) constrição(ões), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos dos arts. 841 e 854, § 3º, do CPC.

§ 6º Tratando-se de citação por edital, ao Cartório para proceder à nomeação de curador especial, via sistema AJG, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

§ 7º Havendo impugnação, tornem-se conclusos para análise. Contudo, transcorrendo o prazo sem manifestação, resta(m) confirmada(s) a(s) penhora(s), consoante art. 854, § 5º, do CPC.

§ 8º Não havendo oposição da parte devedora, expeça-se alvará à parte exequente, salvo se houver penhora no rosto dos autos.

§ 9º Caso haja bloqueio integral, decorrido o prazo na forma acima e já expedido o alvará retro aludido, retornem-se conclusos para sentença de extinção pela quitação, porquanto o silêncio entre a expedição do alvará e a conclusão será interpretado como cumprimento da obrigação exequenda.

§ 10. Caso haja bloqueio parcial ou infrutífero, consigno que novo pedido idêntico, sem apresentação de novos fatos, restará indeferido, porquanto compete à parte indicar os bens, não sendo incumbência do juízo buscar indefinidamente a constrição.

CAPÍTULO III – DO RENAJUD

Art. 18 Determino a penhora de veículos registrado(s) em nome da(s) parte(s) devedora(s) indicada(s), desde que já citada(s), mediante prévia utilização do sistema ("averbação da penhora" e "restrição de transferência"), mediante termo nos autos, consoante aos arts. 831, 837 e 839 do CPC e 13 da Lei 11.419/2006.

§ 1º A avaliação do(s) veículo(s) corresponderá ao valor apurado na Tabela de Preços Médios, divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) na Internet (www.fipec.org.br) e deverá ser apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 dias após a penhora. Eventual deterioração ou peculiaridade deve ser apontada pelo Oficial de Justiça, conforme arts. 870 e 871, IV, do CPC.

§ 2º Havendo requerimento expresso do credor, expeça-se mandado de apreensão, depósito e/ou avaliação, consoante aos arts. 839 e 870 do CPC.

I. Para isso, nos termos da previsão do art. 840, § 1º, do CPC, deverá ser depositado em poder da parte exequente (ou quem essa indicar), o qual restará, pela expedição do mandado, nomeado para o encargo.

II. Não havendo requerimento de remoção pela parte exequente, do mandado constará apenas o depósito (e não a remoção), na pessoa da parte executada. Nesse caso, nomeie a parte executada, proprietária do bem, como depositária. Sendo essa a situação, intime-se, no mesmo ato, a parte executada a respeito do encargo que passará a exercer.

III. Ficará a cargo da parte credora o fornecimento dos meios necessários para o cumprimento da ordem.

§ 3º Após cumprida a constrição, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 841 e 854, § 3º, do CPC.

§ 4º Havendo impugnação, tornem-se conclusos para análise. Contudo, transcorrendo o prazo sem manifestação, resta(m) confirmada(s) a(s) penhora(s), consoante art. 854, § 5º, do CPC.

§ 5º Caso a penhora não tenha se efetivado na presença do executado, a intimação da penhora será feita ao seu advogado constituído nos autos ou, se não houver, deverá ser intimado pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, CPC).

§ 6º Se não localizado o bem, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o local em que o bem se encontra. Após, cumpra-se conforme exposto acima.

I - Caso o exequente não saiba informar a localização do veículo, intime-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar onde o bem se encontra, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade da justiça, com cominação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (art. 774, inciso V e parágrafo único, CPC), sem prejuízo de outras sanções.

II - Não informada a localização, insira-se no sistema RenaJud a restrição de circulação.

§ 7º Após efetivada a penhora e intimada a parte executada, intime-se

a parte exequente para que diga, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse na adjudicação do bem ou na alienação por iniciativa particular, conforme prevê o art. 876 e o art. 879, I, do Código de Processo Civil;

I - Havendo interesse na adjudicação, intime-se a parte executada, nos moldes do art. 876 e parágrafos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição da parte executada e, se o valor do crédito da parte exequente for superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente (art. 876, § 4º, CPC).

II - Apresentada manifestação pela parte executada, voltem conclusos para análise.

III - Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem oposição da parte executada, ou rejeitadas eventuais questões suscitadas por esta, expeça-se o auto de adjudicação, que deverá ser assinado pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se, em seguida, a ordem de entrega ao adjudicatário (art. 877, § 1º, II, CPC).

§ 8º Não havendo interesse na adjudicação, aos leilões, nos termos da Portaria n. 05/2021 do Juízo.

§ 9º Após, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de quitação

§ 10. No caso de o exequente desistir da restrição, com relação a algum automóvel (art. 775 do CPC), deverá o Cartório Judicial levantar a restrição de imediato, sem necessidade de nova conclusão.

CAPÍTULO IV – RESTRIÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 19 Sendo encontrados bens com registro de alienação fiduciária, nos termos do art. 835, XII, do CPC, defiro, desde já, a penhora dos direitos aquisitivos derivados da respectiva promessa que a parte executada possui sobre o(s) veículo(s) indicado(s). Lavre-se o respectivo termo.

§ 1º Nomeio a parte executada como fiel depositária, tendo em vista que a constrição não recai sobre o veículo em si, mas sim sobre os direitos de aquisição, razão pela qual deixo, ainda, de ordenar a expedição de mandado de avaliação e, desde logo, indefiro eventual pedido de remoção do bem.

§ 2º Inclua-se restrição de transferência (unicamente), via RENAJUD, visando evitar a alienação do(s) bem(ns) e para cientificar terceiros. Sobre a referida possibilidade, a jurisprudência vem decidindo que **"a existência de alienação fiduciária sobre o veículo penhorado não impede a inserção de restrição de transferência junto ao Sistema Renajud. Caso em que a anotação visa a impossibilitar a transferência do bem a terceiro de boa-fé, sem o conhecimento do exequente, bem como a dar efetividade à pretensão."** (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70069365047, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/10/2016)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0154766-46.2015.8.24.0000, de Balneário Piçarras, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02-02-2017).

§ 3º Oficie-se ao credor fiduciário — cujo endereço deverá ser indicado pela parte exequente — para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) a data de encerramento do contrato; (b) o número de parcelas pagas e pendentes; (c) o saldo devedor remanescente; e (d) se o bem é objeto de busca e apreensão, bem como para que se abstenha de transferir o bem em caso de quitação integral do contrato e de repassar eventuais valores remanescentes ao devedor fiduciante em razão de eventual consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

I - Com resposta, manifeste-se a parte exequente, informando se persiste o interesse na penhora, devendo ponderar, para tanto, se o saldo devedor do contrato não consumirá todas as parcelas já eventualmente quitadas pelo devedor fiduciante, ciente de que não serão levados à hasta pública os direitos que a parte executada possui sobre o(s) automóvel(eis), mas apenas o(s) próprio(s) veículo(s) **após a quitação do contrato junto à instituição financeira credora.**

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HASTA PÚBLICA PARA VENDA DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DE CRÉDITO DO DEVEDOR FIDUCIANTE POSSIBILITADA. VENDA JUDICIAL DO BEM, NO ENTANTO, OBSTADA ENQUANTO NÃO QUITADO O CONTRATO COM O CREDOR FIDUCIÁRIO, PROPRIETÁRIO DO BEM. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos e, uma vez alçada a sua expectativa de direito à condição de certeza, ante a quitação do débito com o credor-fiduciário ou mesmo por iniciativa da instituição credora, dá-se seguimento aos atos expropriatórios." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001407-37.2017.8.24.0000, de Campos Novos, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009254-90.2017.8.24.0000, de Videira, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-11-2019).

II - Intime-se o executado por meio do advogado constituído ou, se não houver, pessoalmente, ciente do prazo de 15 dias para manifestação.

§ 4º Indefiro, desde logo, a remoção do bem, considerando tratar-se de penhora exclusivamente de direitos aquisitivos.

CAPÍTULO V – DO INFOJUD

Art. 20 Infrutíferas as tentativas de localização de bens e/ou ativos da parte executada passíveis de constrição, e havendo requerimento expresso da parte ativa, o cartório judicial está autorizado a realizar a juntada aos autos, via InfoJud, das declarações de Imposto de Renda da parte executada referentes aos 3 (três) últimos anos, observando a preservação do sigilo, nos termos do art. 5º, II, do Apêndice VI do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO VI – DO SERASAJUD

Art. 21 A pedido da parte exequente, o cartório judicial está autorizado a realizar a restrição de crédito em nome dos devedores, junto ao Sistema SerasaJud, por conta e risco exclusivamente da parte requerente da medida, conforme art. 828, caput e § 5º, do CPC.

§ 1º A responsabilidade pelo levantamento da restrição em caso de pagamento do débito, eventual acordo ou extinção da demanda ficará a cargo da parte promovente, cuja medida

deverá ser requerida expressamente.

CAPÍTULO VII – DO SNIPER

Art. 22 Defiro o pedido de utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) para localização de bens penhoráveis de propriedade da parte executada, por meio de consulta às bases de dados da Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Controladoria-Geral da União, Agência Nacional de Aviação Civil, Tribunal Marítimo e CNJ.

§ 1º Proceda-se à consulta, via Sistema Sniper, nos termos do Provimento CGJ n. 49, de 21.10.2022 e Circular CGJ nº 300/2022 e conforme Apêndice XXIX do Código de Normas da CGJ do TJSC.

§ 2º Após, junte-se aos autos o resultado da pesquisa, com observância à preservação do sigilo dos dados fiscais, bancários e em nome de terceiros.

CAPÍTULO VIII – DO SIGEN+

Art. 23 A pedido da parte interessada, o cartório judicial está autorizado a proceder à consulta do registro de semoventes sob responsabilidade da parte executada junto ao Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+).

CAPÍTULO IX – DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

Art. 24 A pedido da parte interessada, o cartório está autorizado a expedir mandado de constatação e penhora dos bens que guarnecem a residência onde possa ser encontrada a parte executada, ou o estabelecimento comercial, observando-se eventual endereço indicado pela parte exequente, nos termos do art. 836, §1º, CPC.

§ 1º Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada na certidão de cumprimento do mandado (art. 836, § 1º, CPC).

§ 2º O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá observar o disposto no art. 833, II, do Código de Processo Civil, acerca da impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado.

§ 3º Autorizo o arrombamento e a requisição de força policial, na forma do art. 846 do CPC, caso assim haja necessidade e desde que justificado pelo Oficial de Justiça.

§ 4º Será efetuada a remoção de bens somente no caso de a parte exequente assim postular. Para isso, nos termos da previsão do art. 840, § 1º, do CPC, deverá ser depositado em poder da parte exequente (ou quem essa indicar), o qual restará, pela expedição do mandado, nomeado para o encargo.

I- Não havendo requerimento de remoção pela parte exequente, do mandado constará apenas o depósito (e não a remoção), na pessoa da parte executada. Nesse caso, nomeio a parte executada, proprietária do bem, como depositária. Nessa situação, intime-se, no mesmo ato, a parte executada a respeito do encargo que passará a exercer.

II - Ficará a cargo da parte credora o fornecimento dos meios necessários para o cumprimento da ordem.

§ 5º Perfectibilizada a penhora de bens, intime-se a parte executada proprietária do bem, para, querendo, apresentar impugnação à penhora ou à avaliação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do ato, ou, ainda, requerer a substituição do bem penhorado no prazo de 10 (dez) dias.

I - Apresentada eventual irresignação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, retornem-se conclusos.

§ 6º Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para indicar o meio expropriatório desejado (adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação judicial — artigos 876 c/c 879, CPC).

CAPÍTULO X – BENS IMÓVEIS

Art. 25 Restando infrutíferas as diligências anteriores e havendo pedido de penhora de bens imóveis, deverá a parte exequente: (a) providenciar a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, expedida há no máximo 30 (trinta) dias; (b) se for o caso, qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário e coproprietários, informando seus endereços e comprovando o recolhimento das despesas necessárias para as respectivas intimações, quando exigíveis; e (c) caso haja registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, adotar as providências necessárias para garantir a ciência inequívoca dos interessados, mediante intimação pessoal, sob pena de nulidade.

§ 1º O requerimento de penhora deverá ser instruído com a integralidade da documentação exigida. A omissão na juntada dos documentos pertinentes implicará, de plano, o indeferimento do pedido.

§ 2º Apresentado este pedido, os autos deverão ser conclusos para análise.

CAPÍTULO XI – CONSULTA DE ATIVOS JUDICIAIS

Art. 26 Promova-se a consulta de ativos judiciais da parte executada por meio de "Robô de Pesquisa de Ativos Judiciais", ferramenta disponibilizada pela CGJ - Corregedoria Geral de Justiça para pesquisa em todos os processos judiciais em andamento e suspensos, na Justiça de Primeiro Grau, bem como indicação de valores depositados em subconta vinculada a referidos feitos, nos termos da Circular n. 104 de 04 de abril de 2024.

§ 1º Com a resposta, intime-se a parte exequente para indicar objetiva e especificamente bens construtíveis.

CAPÍTULO XII – PREVJUD/CAGED

Art. 27 Requisite-se, via *Prevjud*, a ficha cadastral (endereços do empregador e residencial), o dossiê previdenciário, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), histórico de créditos, carta de concessão de benefícios, declaração de benefícios e quadro resumo da parte executada, os quais deverão ser acostados aos autos com sigilo externo.

§ 1º Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do resultado da diligência, ciente de que apenas em situações excepcionais admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade a fim de alcançar a remuneração da parte executada para a satisfação de crédito não alimentar. Prazo de 15 (quinze) dias, *sob pena de suspensão e arquivamento administrativo do feito*.

§ 2º Considerando que os dados sobre vínculo empregatício podem ser obtidos por meio do Prevjud, é desnecessária a pesquisa ao sistema CAGED.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comuniquem-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC.

Disponibilize-se na página da comarca no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Testa Salles, Juíza de Direito**, em 03/06/2026, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10750804** e o código CRC **7DD3A8B5**.